



Consulta da Movimentação Número : 281

**PROCESSO**

0016285-42.2014.4.03.6181

Ato Ordinatório em : 30/01/2019

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra: a) ANTÔNIO MATOS DUCA e DELMIRA MATOS DUCA GIOVANELI, pela prática, por vinte e duas vezes, do crime previsto no artigo 149 do Código Penal, na forma dos artigos 29 e 71 do mesmo diploma legal.b) WON YONG PAEK, CESAR ANTÔNIO MORALES CARDENAS e JORGE FRUMENCIO MORALES MOLLERICON, pela prática, por dez vezes, do crime previsto no artigo 149 do Código Penal, na forma dos artigos 29 e 71 do mesmo diploma legal.c) PATRÍCIA SU HYUN HA, pela prática, por doze vezes, do crime previsto no artigo 149 do Código Penal, na forma dos artigos 29 e 71 do mesmo diploma legal.Relata o órgão ministerial, em caráter introdutório, que, na data de 24 de maio de 2011, na cidade de Americana/SP, foram encontrados 52 (cinquenta e dois) imigrantes bolivianos laborando em condições análogas a de escravo, em processo de confecção de peças de vestuário diversas grifes, dentre elas a Gregory Modas Indústria e Comércio Ltda., razão pela qual referida confecção foi incluída no monitoramento do Programa de Erradicação do Trabalho Escravo Urbano desenvolvido pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo. Por meio de referido programa, preparou-se a diligência fiscal conjunta com o Ministério Público do Trabalho, iniciando o rastreamento de produção para mapear outros fornecedores diretos e oficinas de costura quarteirizadas em situação semelhante.Detalha, por primeiro, a ação decorrente da primeira fase da operação deflagrada pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo e Ministério Público do Trabalho contra a empresa Gregory e a WS Modas Ltda., afirmando que na data de 28 de fevereiro de 2012, em fiscalização realizada no imóvel localizado na Rua Pará de Minas, 169, Jardim Peri, São Paulo, funcionava uma oficina de costura gerenciada pelo boliviano CÉSAR com o auxílio de seu genitor, JORGE, na qual eram confeccionadas peças de vestuário das marcas Gregory e BELART, cujos trabalhadores, de origem boliviana, foram submetidos às seguintes condições degradantes de trabalho:a) ausência de local apropriado para o armazenamento de alimentos, os quais eram manipulados sem condições mínimas de higiene, com acesso restringido pelo denunciado JORGE. Relata que a alimentação existente, além de pouco variada, consistindo em sopa, arroz, batata e frango, era insuficiente para todos os trabalhadores e seus familiares e tão somente fornecida durante a jornada de trabalho, ou seja, até o almoço de sábado; b) precárias e insuficientes instalações sanitárias, não sendo fornecidas aos trabalhadores roupas de cama, banho ou produtos de higiene pessoal;c) alojamentos com espaço ínfimo, infiltrações, umidades e sujeira, bem como inadequado acondicionamento de produtos químicos;d) restrição à locomoção dos trabalhadores, a qual só ocorria com a prévia autorização do denunciado CESAR, sendo certo que este não autorizava a saída dos trabalhadores do estabelecimento em épocas de muitas encomendas e prazo exíguo para a entrega destas;e) servidão por dívida, conforme extraído dos cadernos de contabilidade informais da oficina, donde se depreende que os trabalhadores pagavam, com seu trabalho, os valores dispendidos nas passagens, da Bolívia para o Brasil, adquiridas por CÉSAR;f) presença do sistema TRUCK SYSTEM, no qual o empregador limita a disposição e o uso do salário do empregado, por meio de coação ou induzimento na aquisição de bens essenciais fornecidos pelo próprio empregador, sistema este vedado pelo artigo 462, da CLT;g) percepção de salário irrisório (R\$ 3,00 - três reais) por peça costurada.h) jornadas excessivas de

trabalho - segunda a sexta das 7h30m às 12h, com uma hora de almoço, e das 13h às 22h30m, perfazendo 15 (quinze) horas diárias, jornada esta que, eventualmente, estendia-se até à 1h do dia subsequente. Aos sábados, a jornada iniciava às 07h30m com término às 12h, eventualmente estendida até às 22h30m e, excepcionalmente, laboraram também aos domingos e feriados. Ressalta que a WS Modas Ltda., apesar de formalmente registrada no ramo de confecções, não possuía capacidade produtiva para a confecção das peças encomendadas, sendo certo que, no período de setembro de 2011 a fevereiro de 2012, esta oficina laborava com exclusividade na costura de peças das marcas GREGORY (60% do faturamento) e BELART (40% do faturamento destinado à comercialização de sua marca própria). Informa, outrossim, que a empresa Gregory, apesar de seu objeto social ser a confecção de peças de vestuário, não mantém atividade de costura em suas instalações, "terceirizando" sua produção, a partir do desenvolvimento de moldes, pilotos e fichas técnicas por ela definidos para as oficinas de costura fornecedoras. Aduz que os codenunciados ANTÔNIO e DELMIRA eram os únicos responsáveis pela administração da GREGORY e efetivamente dirigiam toda a produção das peças de vestuário desta marca e que WON, por sua vez, era o único responsável pela administração da WS Modas Ltda., responsável pela contratação da oficina gerenciada por CESAR e JORGE, concluindo que estes (Antônio, Delmira e Won) se utilizaram de intermediação ilícita da mão de obra de trabalhadores de origem boliviana para realizar as atividades de costura, mantendo-os em condições aviltantes de trabalho na oficina gerenciada por Jorge e Cesar, os quais, além de aliciar os trabalhadores na Bolívia, controlavam as jornadas exaustivas de trabalho, restringiam o acesso a alimentos e procediam a ilegais descontos nos vencimentos dos costureiros. Prossegue o órgão ministerial, na exordial acusatória, descrevendo a segunda parte da operação deflagrada pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo em conjunto com o Ministério Público do Trabalho, em 21 de março de 2012, relatando que os acusados ANTÔNIO e DELMIRA também se utilizaram de mão de obra escravizada da oficina de costura localizada na Rua João de Deus Ramos, 167, nesta capital, oficina esta contratada pela codenunciada PATRÍCIA. Nesta oficina, eram confeccionadas, de forma exclusiva, peças de vestuário para a GREGORY, restando constatado que 08 (oito) trabalhadores de origem boliviana laboraram em condições degradantes e com jornadas extenuantes de trabalho (segunda a sexta das 7h30m às 22h, com uma hora de almoço). Apurou-se que, além da precariedade e sujidade dos locais de trabalho e moradia, os quais se confundiam, as condições de segurança e saúde eram inexistentes. Informa que as instalações elétricas eram sobrecarregadas, feitas de modo irregular (vulgo "gatos"), as máquinas de costura não possuíam aterramento elétrico e eram dotadas de partes móveis expostas, colocando em risco os que ali circulavam. As instalações sanitárias eram precárias e de uso coletivo, com dormitórios de tamanho diminuto e sobrecarregados pelos trabalhadores e seus filhos, além de seus pertences pessoais. A ventilação e iluminação eram insuficientes e inexistia refeitório. Continua o órgão ministerial relatando que, em outra oficina contratada pela empresa de Patrícia, para a confecção das peças de vestuário da empresa Gregory, desta feita localizada na cidade de Itaquaquecetuba/SP, constatou-se, em 20 de março de 2012, a ausência de condições mínimas de segurança e saúde, além da extrema precariedade e sujidade do local de trabalho e da jornada excessiva, a que estavam submetidos 02 (dois) trabalhadores de origem boliviana, responsáveis pela montagem das peças-piloto da confecção Gregory. E, por derradeiro, salienta que, também na data de 20 de março de 2012, em oficina de costura localizada na Rua Herval, 1364 - Belém, nesta cidade, foram resgatadas mais 02 (duas) vítimas, as quais trabalhavam de forma extenuante e sem as mínimas condições exigidas pelas leis trabalhistas vigentes no Brasil, costureiros estes também responsáveis pela confecção das peças-piloto das coleções da empresa Gregory. Ressalta que a Patrícia Su Hyun Ha Ltda., apesar de

formalmente registrada no ramo de confecções, não possuía capacidade produtiva para a confecção das peças encomendadas pela Gregory e que toda a produção era quarteirizada para oficinas de costura externas, sendo certo que no período compreendido entre 06 de janeiro de 2012 a 13 de março de 2012, esta empresa laborava com exclusividade na costura de peças das marcas GREGORY (82,62% (oitenta e dois, vírgula sessenta e dois por cento) do faturamento). Informa, uma vez mais, que a empresa Gregory, apesar de seu objeto social ser a confecção de peças de vestuário, não mantém atividade de costura em suas instalações, "terceirizando" sua produção, a partir do desenvolvimento de moldes, pilotos e fichas técnicas por ela definidos para as oficinas de costura fornecedoras, aduzindo que os codenunciados ANTÔNIO e DELMIRA eram os únicos responsáveis pela administração da GREGORY e efetivamente dirigiam toda a produção das peças de vestuário desta marca e que PATRÍCIA, por sua vez, era a única responsável pela administração da Patrícia Su Hyun Ha Ltda., responsável pela intermediação desta oficina de costura. A denúncia foi recebida em 21 de agosto de 2017, com as determinações de praxe (fls. 299/302). A defesa constituída de ANTÔNIO MATOS e DELMIRA MATOS apresentou resposta à acusação, na qual afirmou, preliminarmente, a inépcia da inicial, porquanto não teria individualizado as condutas dos acusados. Destacou, também, a inexistência de indícios suficientes de autoria, uma vez que ANTÔNIO MATOS e DELMIRA MATOS, sócios proprietários da GREGORY, limitavam-se a comprar as peças de roupas já prontas, possuindo mais de cinquenta fornecedores, ocupando, assim, o polo passivo da presente ação penal única e exclusivamente em razão de se tratarem de administradores da empresa. Arrolaram oito testemunhas cada um dos acusados (fls. 347/398). WON YONG PAEK, também por meio de advogado constituído, apresentou resposta à acusação na qual arguiu a inépcia da inicial acusatória em razão de supostamente ser genérica. Afiançou que é proprietário da empresa WS MODAS LTDA, contratada pela GREGORY e intermediária na cadeia produtiva, e que não possuía conhecimento acerca do que ocorria nas oficinas contratadas para cumprir demanda da GREGORY. Arrolou oito testemunhas (fls. 378/391). A defesa constituída de PATRÍCIA apresentou resposta à acusação, onde pretendeu demonstrar, em síntese, que a acusada nunca gerenciou a empresa Patrícia Su Hyun Ha Ltda, o que era feito, em verdade, por seus pais. Arrolou oito testemunhas (fls. 438/445). Ante a não localização dos acusados CESAR ANTÔNIO e JORGE FRUMENCIO, determinou-se a citação por edital e, tendo decorrido in albis seu prazo de quinze dias (fl. 426), o Ministério Público Federal requereu, então, a suspensão do feito e do prazo prescricional, na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal, em relação a eles (fl. 427), o que foi deferido à fl. 428. Afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, determinou-se o prosseguimento do feito, com designação de audiência (fls. 535/536). Realizada audiência em 02 de outubro de 2018, foram ouvidas as testemunhas de acusação Luís Alexandre de Faria, Carolina Vanderlei Castro de Almeida, Teresinha Aparecida Dias e Sueko Cecília Uski. Em deliberação, foi homologada a desistência das testemunhas Daniela Garcia Balangio, Ana Lúcia Carmo Santos, Rodrigo Schein Martins e Pedro Silas Morra. Em relação à testemunha Analécia Mendes Soares, não localizada no endereço apresentado na resposta à acusação, foi facultado à defesa da ré Delmira sua apresentação independente de intimação em qualquer das datas designadas para as demais audiências (fls. 750/755). Em 03 de outubro de 2018, foi realizada a oitava das testemunhas de defesa Sheila Maria Santana, Adriana Capela de Almeida Spadoni, Maristela Kayoko Fujishima, Andréa Duca Vieira Lima Kara, Juliana Romani Fernandes Vida, Luiz Guilherme Gomes Primos e Celso Becker (fls. 764/772). No dia seguinte, 04 de outubro de 2018, foram colhidos os depoimentos das testemunhas de defesa Michele Godinho, Juliana Paula de Lima e Denise Aparecida Dias, bem como homologada a desistência das

testemunhas Luís Henrique Silva, Cátia Cristiane de Sousa, Orlanda Odete de Moura Monroe, Márcio Gonçalves Dias, Eduardo Mateos Godoy e Antônio Carlos da Silva (fls. 775/779). Em 09 de outubro do corrente ano, procedeu-se à oitiva das outras testemunhas de defesa: Analécia Mendes Soares, Adriana Rodrigues de Oliveira Pereira, Cristiana da Silva Alexandre, José Ilton Arnaldo de Souza, Elisabeth de Fátima Rodrigues da Silva, Paulo Lee, Angélica Garcia Juns, Maria Grisel Chavarria Gutierrez, Marco Antônio Canaviri Silva e Mauro César Pizannelli. Foi homologada ainda, a desistência da oitiva das testemunhas Maria Benedita Ribeiro e Angélica Albuquerque Maranhão (fls. 780/791). Em 10 de outubro de 2018, realizou-se, então, os interrogatórios de Won Young Paek, Patrícia Su Hyun Há e Delmira Matos Duca Giovaneli. Solicitada a oitiva do réu Antônio Matos Duca em data posterior em razão de problemas de saúde, foi redesignada data da audiência para seu interrogatório (fls. 792/798). Às fls. 809/810, a defesa de ANTÔNIO afirmou que o acusado iria exercer seu direito constitucional ao silêncio na audiência designada, razão pela qual requereu a não realização do ato, o que foi deferido pelo Juízo à fl. 809. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 812). As defesas de WON, PATRÍCIA e ANTÔNIO e DELMIRA, por sua vez, juntaram os documentos de fls. 818/823, 827/865 e 872/886. O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, após afirmar a comprovação da materialidade delitiva, destaca que não restou demonstrado, de forma categórica, que os acusados sabiam das condições degradantes onde eram costuradas as peças produzidas para a empresa Gregory. Requer, assim, a absolvição dos réus (fls. 887/900). A defesa constituída de WON YONG PAEK apresentou memoriais, às fls. 905/910, nos quais pretende demonstrar que o acusado não conhecia os detalhes do processo de produção das peças, já que atuava no setor de criação e vendas. Esclareceu que WON jamais soube das condições da mão-de-obra utilizada na empresa de César, tendo pago, inclusive, valor acima do mercado pelos serviços por ela prestados. Pugnou, ao final, por sua absolvição. A defesa de ANTÔNIO MATOS e DELMIRA, por sua vez, apresentou memoriais às fls. 911/967, nos quais argui, preliminarmente, a inépcia da denúncia, uma vez que não individualizaria as condutas dos acusados. No mérito, pretende demonstrar que não há nos autos nenhuma prova que aponte que os réus ANTÔNIO MATOS e DELMIRA praticaram o crime previsto no artigo 149 do Código Penal, pugnando, ao final, pela absolvição de ambos. A defesa de PATRÍCIA, por sua vez, apresentou suas alegações finais às fls. 968/973, nas quais destaca a ausência de provas de autoria por parte de PATRÍCIA, inexistindo nos autos elementos suficientes para comprovar sua relação com os fatos narrados na inicial acusatória. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Rejeito, inicialmente, alegação de inépcia da denúncia. Com efeito, a inicial acusatória da presente ação penal contém exposição clara e objetiva dos fatos ditos delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como permitindo aos réus o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal. No mérito, destaco que a materialidade delitiva restou devidamente comprovada nos autos. Com efeito, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal foram unânimes na afirmação das condições degradantes às quais os trabalhadores eram submetidos nas oficinas localizadas nas Ruas Pará de Minas, nº 169, Jardim Peri; João de Deus Ramos, nº 167; e Herval, nº 1364, Belém, todas nesta Capital; bem como na Rua Dolores Duran, nº 62, São Manuel, Itaquaquecetuba/SP, observadas quando da fiscalização pela equipe dos Auditores Fiscais do Trabalho. A Auditora Fiscal do Trabalho Sueko Cecília Uske, ouvida pelo Juízo, disse que participou das diligências decorrentes da operação descrita na denúncia em Itaquaquecetuba, no bairro Belém e no Jardim Peri. Afirmou que colegas realizaram diligências em Americana, ocasião na qual, em uma das oficinas fiscalizadas, encontraram etiquetas da marca Gregory, o que desencadeou as novas diligências realizadas por

sua equipe. Destacou as condições degradantes nas quais os trabalhadores estavam submetidos nas três localidades e que as oficinas costumavam para a Gregory. Outra Auditora Fiscal do Trabalho, hoje já aposentada, Teresinha Aparecida Dias, disse ao Juízo que foi às oficinas de costura de Itaquaquecetuba e Belém, confirmando as péssimas condições de trabalho no local, bem como as etiquetas da marca Gregory no local. Da mesma maneira, Luís Alexandre de Faria, o Coordenador do grupo de Auditores Fiscais do Trabalho da Operação, confirmou as condições degradantes de trabalho nas oficinas em Itaquaquecetuba, no bairro Belém e no Jardim Peri, todas com instalações sanitárias e elétricas precárias, risco de incêndio e superpopulação, com, inclusive, presença de crianças e adolescentes. Destacou a remuneração ínfima por peça produzida, além de jornada de trabalho excessiva e afiançou, por fim, a produção de peças para a Gregory. O depoimento da última testemunha de acusação, Carolina Vanderlei Castro de Almeida não traz fatos novos, confirmando, uma vez mais, os depoimentos dos colegas de trabalho. Tais condições foram retratadas no Relatório de Fiscalização e Erradicação do Trabalho Escravo elaborado pelos Auditores Fiscais do Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo (fls. 18 a 158 do Apenso V), bem como pelos Autos de Infração e Interdição de fls. 100/104 e 161/202 do Apenso V. Em que pese, todavia, a comprovação da materialidade delitiva, observo que não há nos autos prova suficiente da autoria. De fato, conforme depoimentos prestados nos autos, não se pode afirmar, com absoluta certeza, que os acusados possuíam conhecimento acerca das condições degradantes onde eram costuradas as peças produzidas para a empresa Gregory. O que se verificou é que os corréus Antônio Matos Duca e Delmira Matos Duca Giovaneli, responsáveis pela Gregory, que não mantêm atividade de costura dentro de suas instalações, contratavam uma série de empresas, dentre elas WS Modas Ltda e Patrícia Su Hyun Ha Ltda, para o fornecimento de peças de vestuário a serem vendidas em suas lojas. Com efeito, Luiz Guilherme Gomes Primos, ouvido pelo Juízo, afirmou ser advogado da Gregory há dezoito anos. Negou que a Gregory fabricasse peças para a venda, mas que sempre foi varejista, comprando peças de fornecedores e revendendo-as. Disse que em 22/03/2012, fiscal do trabalho foi à sede da Gregory, solicitando a presença de representante da empresa na Delegacia Regional do Trabalho às 15 horas daquele dia. Como os diretores da empresa estavam fora, afirmou que foi até a Superintendência, tomando ciência da fiscalização nas oficinas subcontratadas pelas empresas com as quais a Gregory negociava. Negou conhecimento sobre tais subcontratações. Frisou que a Gregory compra peça pronta e revende em suas lojas e que os revendedores não possuíam nenhuma autorização para o repasse dos pedidos que eram feitos pela Gregory. Disse que o Ministério Público do Trabalho entrou com ação civil pública contra a empresa, onde foi assinado Termo de Ajustamento de Conduta para estabelecimento de programa de auditoria de fornecedor em audiência de conciliação realizada no Tribunal Regional do Trabalho. A partir de então, foi criado o chamado setor de "compliance", no qual se perquire, por meio de análise de documentos e visitas aos locais de produção, o cumprimento das normas legais pelos fornecedores. Juliana Romani Fernandes Vida disse ao Juízo que é estilista e trabalha na Gregory há mais de dez anos. Confirmou que a empresa compra peças prontas de fornecedores e que nunca as fabricou. É feito trabalho de pesquisa e, a partir de então, realiza-se planejamento da coleção, com decisão de modelos e cartela de cor. Os fornecedores, então, diante dessas instruções, criam mostruários para apresentar-lhes. Às vezes, frisou, a própria Gregory cria a nova peça, encaminhando-a aos fornecedores. E, também, estes apresentam peças criados por eles, as quais são alteradas segundo padrão da marca. Afiançou que a Gregory somente trabalha com fornecedores que são homologados, o que é feito pelo chamado setor de "compliance". Destacou que nem sempre existiu esse setor na empresa. Antes de 2012, bastava aos fornecedores apresentarem contrato social e CNPJ ativo. Emitido o

pedido, enquanto o fornecedor produz, a Gregory acompanha tal produção, também por meio do setor de "compliance". Indagada se é possível o fornecedor buscar mão-de-obra que não seja de seus empregados, disse que isto é permitido apenas se a empresa contratada também for homologada e que o fornecedor é obrigado a avisar sobre esta utilização à Gregory a fim de que o departamento de "compliance" faça uma visita às instalações da empresa subcontratada. Disse que quem define o valor da peça a ser adquirida pela Gregory é o fornecedor, que, inclusive, providencia toda a matéria-prima necessária à fabricação do vestuário, bem como o transporte até o escritório central da Gregory. Afirmou que mantinha contato com o Sr. Ha na empresa Patrícia Su, desconhecendo a pessoa que dava nome a esta empresa. Andréa Duca Vieira Lima Kara, diretora de marketing da Gregory e sobrinha de ANTÔNIO E DELMIRA, destacou que a empresa é varejista, comprando peças prontas para vendê-las aos seus clientes. Explicou, tal qual a testemunha Juliana Romani Fernandes Vida, como era feita a compra de peças pela empresa. Destacou o departamento criado após os fatos narrados na presente ação penal, chamado de "compliance", no qual há funcionários com a função de visitar os fornecedores e verificar a regularidade na produção das peças. Disse que nenhuma peça é comprada sem o aval do referido setor, que homologa os fornecedores com os quais a empresa pode negociar. Afiançou, ainda, que o setor de "compliance", inclusive, destaca o máximo de peças que podem ser compradas de cada fornecedor em razão da capacidade produtiva deles, previamente avaliada. Respondeu, ainda, que o fornecedor contratado, via de regra, não pode subcontratar qualquer etapa da produção. Excepcionalmente, é admitida apenas se o fornecedor avisar previamente sobre tal necessidade, o que exige do setor de "compliance" visitar as instalações da empresa subcontratada também. É feito, ainda, um trabalho chamado de "rastreadabilidade" pelo referido departamento com o intuito de realizar visitas para verificar como estão sendo feitas as peças contratadas. Disse que a WS Modas, após os fatos, atendeu todos os requisitos exigidos pelo setor de "compliance", sendo contratada pela Gregory até os dias de hoje. Sobre os certificados emitidos pela ABVTEX - Associação Brasileira do Varejo Têxtil, disse que se trata de um bom indício de que a empresa é cumpridora das normas legais, mas que tal fato, por si só, não autoriza a realização de negócio com a Gregory, sendo sempre fundamental o aval do setor de "compliance". Adriana Capela de Almeida Spadoni, gerente de departamento pessoal da Gregory, disse ao Juízo que a empresa possui cerca de trezentos e cinquenta funcionários, todos registrados e tratados com respeito. Sheila Maria Santana, por sua vez, afirmou trabalhar na Gregory há trinta anos. Trabalha no departamento de "compliance", tendo ajudado, inclusive, a criá-lo. Disse que, antes de 2012, o departamento de estilo fazia o primeiro contato. Havendo interesse, era feita verificação de contrato social e CNPJ, além de se perquirir o conceito do fornecedor no mercado. Negou a fabricação de peças pela Gregory, que sempre comprou roupas prontas de seus fornecedores. Confirmou, como as outras testemunhas, que o preço final das mercadorias era sempre dado pelo fornecedor, a quem também cabia a compra de todo o material para a sua produção. Sobre o processo de compras, disse que, após 2012 se estabeleceu que o fornecedor deveria se apresentar ao departamento de estilo, que analisa a mercadorias. Havendo interesse, é solicitado ao setor de "compliance" que entre em contato com o cliente e peça a documentação necessária. Recebidos os documentos e atendidos os requisitos, é feita visita no local da produção. Nesta visita, é conferida a documentação enviada por e-mail, além de se verificar, a título de exemplo, espaço, entrada do local, banheiro, refeitório, maquinário, quantidade de funcionários, se há celulares nas máquinas, se os motores das máquinas estão quentes. Verifica, ainda, os holerites dos funcionários para ver se coincidem com o valor previamente informado, entrevistando-os, inclusive, para saber o tratamento por eles recebido. Verificam, ainda, a existência de alvará de funcionamento e eventual

presença de crianças e animais. Estando tudo em ordem, a empresa é homologada, o que significa que está apta a vender para a Gregory. O prazo de validade de tal homologação é, via de regra, um ano. Destaca, ainda, a rastreabilidade que é feita pela empresa, que significa a ida, no período de fabricação, ao local da produção para constatar a regularidade do processo. Disse que um de seus fornecedores era a empresa Patrícia Su, embora o contato fosse com o Senhor Ha. Analécia Mendes Soares disse que é funcionária da Gregory há mais de cinco anos, ocupando o cargo de assistente de "compliance". Confirmou que a Gregory compra roupas prontas. Explicou, da mesma forma que as outras testemunhas, o processo de compra de peças de vestuário e a atuação do departamento de "compliance". Maristela Kayoko Fujishima disse perante o Juízo que é dona da empresa Tech Modas, fornecedora da Gregory. Diz que quem define o preço das peças é a fornecedora, e não a Gregory. No processo de venda, leva alguns tecidos e peças já prontas, podendo ocorrer alterações a pedido do setor de estilo da Gregory. Ou, ainda, a própria Gregory pode mostrar fotos de peças e solicitar a fabricação de determinada quantidade delas. Destacou que tem conhecimento do departamento de "compliance" da Gregory, que lhe solicita, por exemplo, guias de FGTS, relação de funcionários, comprovante recolhimento impostos, além de fazerem visitas aos locais nos quais as peças são produzidas. Destacou que a Tech Modas é certificada pela ABVTEX. Celso Becker, ouvido pelo Juízo, afirmou ser proprietário da empresa BSW Confecções Ltda e que é fornecedor da Gregory há cerca de dezoito anos. Disse que a Gregory compra de fornecedores peças prontas. Destacou que emite notas fiscais de ICMS, e não de serviço, após conclusão do negócio e que quem dá o preço final é ele, que também é o responsável por toda a compra dos materiais necessários à produção. Detalhou, ainda, o mesmo processo de compra já afirmado pelas outras testemunhas. O departamento de "compliance" da Gregory, em que pese sua empresa ser certificada pela ABVTEX, realiza auditorias em suas instalações regularmente, tanto no aspecto de verificação da regularidade dos funcionários e da documentação pertinente aos mesmos, quanto da sua capacidade produtiva. Afirmou terceirizar a etapa de costura de sua produção, mas que está obrigado sempre a comunicar previamente à Gregory sobre tal fato. DELMIRA, ouvida perante o Juízo, negou os fatos que lhe são imputados na presente ação penal. Após discorrer sobre o início da empresa, cujos sócios-fundadores foram dois de seus irmãos, afirmou ter ingressado na sociedade no ano de 1983. Disse que, no ano de 2012, a empresa possuía cerca de oitenta fornecedores. Destacou que um setor da empresa verificava se os fornecedores possuíam CNPJ ativo e se poderiam emitir nota fiscal, além de buscar informações de outros compradores se cumpriam o prazo inicialmente ajustado. Indagada sobre as empresas de WON e PATRÍCIA, informou que conhecia o pai desta última, o Senhor Ha, que apresentava os produtos ao setor de compras, que os analisava para verificar se estavam de acordo com o estilo / padrão da empresa. Quanto ao fornecedor WS, da mesma maneira, eram apresentadas as mercadorias para escolha da Gregory, entregando-lhes a peça já pronta para venda. Negou controle sobre como as mercadorias seriam produzidas, pois acreditava que não seria necessário vistoriar as oficinas que costuravam para as fornecedoras contratadas. Negou, ainda, que fosse realizada avaliação da capacidade produtiva do fornecedor, não imaginando, inclusive, que os fornecedores pudessem subcontratar o serviço que lhes foi estipulado. Após os fatos, os sócios passaram a receber orientação sobre a necessidade de fiscalização do fornecedor, criando, então, a área de "compliance". Frisou que a Gregory nunca fabricou e sempre comprou os produtos prontos de seus fornecedores. Destacou, ainda, que acreditava que as peças eram fabricadas pelos próprios fornecedores, desconhecendo a possibilidade de subcontratação. Afirmou que, depois dos fatos, decidida uma compra com determinado fornecedor, sempre existe estipulação de que ele não poderá terceirizar a fabricação dos produtos, devendo fazê-los dentro de sua própria empresa. Trata-se de obrigação prevista em contrato,

inexistente antes de 2012.O que se verifica, desta maneira, é que a Gregory contratava uma série de empresas, dentre elas WS Modas Ltda e Patricia Su Hyun Ha Ltda, para o fornecimento de peças de vestuário, sem, contudo, tomar conhecimento de que não possuíam capacidade de produção suficiente para atender à demanda, contratando, assim, oficinas de costura onde trabalhadores laboravam em condições degradantes.É certo, ademais, que o elemento subjetivo do crime de redução à condição análoga à de escravo é o dolo, inexistindo a forma culposa, motivo pelo qual a absolvição de ANTÔNIO MATOS DUCA E DELMIRA MATOS DUCA GIOVANELI é medida que se impõe.No que pertine, por sua vez, a WON YONG PAEK, restou provado nos autos, que ele era o responsável pela área de venda e criação da WS Modas Ltda e que seu funcionário Paulo Lee, pela produção das peças. Com efeito, Paulo Lee, ouvido pelo Juízo, afirmou trabalhar na empresa WS havia dez anos, sendo responsável por todo o setor de produção. Afirmou que a produção era basicamente interna e apenas eventualmente recorria a outras oficinas. Disse que a WS contratou, para realizar etapa da produção negociada com a Gregory, a empresa na qual os trabalhadores foram encontrados em condições degradantes, cujo responsável era César Antônio Morales Cardenas. Destacou que jamais esteve naquela empresa e que o responsável por ela que ia buscar, na sede da WS, o material a ser utilizado na produção, entregando as peças, depois de prontas, no mesmo local. Negou contato com os trabalhadores da oficina. Afirmou possuir ciência da assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério do Trabalho, cumprindo todas as diretrizes lá traçadas. Indagado sobre a seleção dos fornecedores de mão-de-obra, afiançou u que qualidade da produção e custo eram determinantes. Sobre o custo da produção externa, falou que a WS pagava cerca de R\$ 15,00 a R\$ 18,00 por cada peça. Disse que César prestava serviços apenas esporádicos para a WS. Negou qualquer visita à oficina de César para verificar as condições de trabalho. Denise Aparecida Dias, funcionária da empresa WS Modas Ltda na função de encarregada de acabamento, disse ao Juízo que, na época dos fatos, havia outras empresas que prestavam o serviço de costura. Destacou que conheceu o representante de empresa chamado César, que levava à WS as roupas costuradas. Disse que nunca foi à empresa de César e que era ele quem retirava os cortes e, depois, levava de volta as peças já costuradas. WON, ouvido pelo Juízo, disse que, na época dos fatos, era o administrador da empresa, que subcontratava alguns serviços quando a demanda era muito grande. Afiançou que o controle feito na época era apenas acerca da qualidade dos produtos fabricados pelo subcontratado e da existência de CNPJ em seu nome. Disse que o setor de "compliance" da Gregory surgiu após os fatos apurados nos presentes autos, não tendo conhecimento dele antes. Afiançou que cuidava da parte de criação da empresa e que um funcionário seu, de nome Paulo, era o responsável pela produção e, portanto, também pelas contratações. Frisou desconhecer as condições dos trabalhadores na empresa de César Antônio e Jorge Frumêncio. Não há prova nos autos, assim, de que WON possuísse ciência sobre as condições degradantes da oficina de trabalhadores bolivianos contratada pela WS Modas, o que impede o decreto condenatório pedido pelo Ministério Público Federal na denúncia. Importante registrar, ainda, que os documentos juntados às fls. 818/823 demonstram que o valor unitário das peças pagas pela WS Modas à empresa de César Antônio Morales Cardenas era de R\$ 15,00, o que se coaduna com o depoimento da testemunha Paulo Lee. Frise-se, também, que eventual diferença de preço muito grande entre o valor cobrado pelas oficinas à WS Modas e o preço final a ela pago pela Gregory, o que permitiria concluir pela exploração de mão-de-obra, não restou verificada nos autos.Em sendo assim, também quanto ao réu WON YONG PAEK, a absolvição é medida de rigor. Por fim, no que concerne à corrê PATRÍCIA SU, a prova dos autos é clara quanto à sua não participação nos negócios da empresa que leva o seu nome. Com efeito, todas as testemunhas ouvidas foram categóricas na afirmação que PATRÍCIA apenas cedera seu nome para a abertura da empresa,



sendo certo que a responsabilidade por sua gestão sempre foi de seus pais, Tereza e Ha. Neste sentido, Elisabeth de Fátima Rodrigues da Silva, ouvida pelo Juízo, disse que faz a contabilidade da empresa Patrícia Su e que a conhece, mas que os responsáveis pela empresa são seus pais, Tereza e Ha. Afirmou que foi ao Ministério do Trabalho para tratar dos fatos investigados na presente ação penal e que a empresa Patrícia Su registrou o contrato de trabalho e rescisão dos empregados bolivianos na sede do Ministério do Trabalho. Afirmou que todas as questões eram tratadas com Tereza e Ha, e nunca com PATRÍCIA SU. José Ilton Arnaldo de Souza disse ao Juízo que, na época dos fatos, trabalhava na empresa Patrícia Su. Afirmou que conhece PATRÍCIA SU e que ela ia muito pouco à empresa, uma vez que quem administra são seus pais, Tereza e Ha. Destacou que algumas oficinas eram contratadas para costurar roupas para a empresa Patrícia Su e que nunca foi até essas oficinas, não sabendo informar os critérios utilizados para a escolha delas. Disse, por fim, que nunca as visitou. Cristiana da Silva Alexandre, que trabalhou na empresa Patrícia Su entre os anos de 2012 a 2015, afirmou ao Juízo que PATRÍCIA não trabalhava na empresa e que só a viu em uma única oportunidade. Disse que quem pagava os funcionários era a mãe de PATRÍCIA, Tereza, e que as peças normalmente eram encaminhadas para oficinas externas, não conhecendo qualquer uma delas. Adriana Rodrigues de Oliveira Pereira afirmou trabalhar na empresa Patrícia Su desde o ano de 2008, confirmando os depoimentos das outras testemunhas no sentido de que PATRÍCIA SU não administra a empresa, o que é feito por Tereza e Ha. Angélica Garcia Juns afirmou conhecer Patrícia Su e que sabia que seus pais eram donos de uma empresa. Disse que conheceu PATRÍCIA na faculdade, tendo ambas se graduado em terapia ocupacional. PATRÍCIA, interrogada pelo Juízo, disse que a empresa Patrícia Su é administrada pelos seus pais e que nunca exerceu qualquer atividade nela. Destacou que foi emancipada para sua constituição em razão dos nomes de seus pais estarem "sujos" na época, impossibilitando-os de abrirem a empresa em seus nomes. Afiançou que pouco sabia da empresa, cujo objeto era a confecção de roupas sociais femininas, mas que seu pai era o responsável por fazer as modelagens das peças e, sua mãe, pela parte administrativa e financeira. Para a realização dos atos empresariais, assinava procurações em favor de sua mãe. Explicou que era seu pai quem fazia a compra e os cortes dos tecidos, mas, se o pedido fosse muito grande, encaminhava a mercadoria para outras oficinas, apenas realizando o acabamento na empresa. Indagada pelo Juízo a razão pela qual teria afirmado em sede policial que a empresa era sua e era ela quem a administrava, respondeu que estava muito assustada na ocasião. Ao indagar os pais sobre os fatos, estes afirmaram que contrataram terceiros com CNPJ e que emitiam nota fiscal, acreditando estar tudo nos termos da lei. Destacou que imaginava que seria responsável apenas pelo seu estabelecimento e não pelas oficinas contratadas. Afirmou que, depois dos fatos, seus pais teriam ajustado a conduta da empresa e passaram a visitar as oficinas antes de realizar qualquer subcontratação, evitando, inclusive, aquelas que empregassem imigrantes. Verifica-se, pois, que apesar de ter sido comprovada a existência do crime e em que pese a gravidade dos eventos noticiados na inicial acusatória, não há elementos nos autos a demonstrar, além de qualquer dúvida razoável, que os acusados possuíam conhecimento das circunstâncias em que trabalhavam as pessoas que produziam as peças por eles adquiridas. Além disso, se atualmente se está estabelecendo uma cultura de verificação prévia da capacidade produtiva de determinadas empresas fornecedoras - sobretudo na área de confecção -, é certo que até poucos anos atrás este tema não ocupava lugar de destaque nas cautelas adotadas pelos empresários. Nesse sentido, operações como as realizadas pelo Programa de Erradicação do Trabalho Escravo Urbano desenvolvido pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo são fundamentais para trazer a questão das condições dignas de trabalho à posição de destaque que merece ter. Contudo, não é possível supor,

ainda mais se considerando que os fatos ora apurados ocorreram há mais de seis anos, que os acusados possuíam o conhecimento das condições degradantes em que os produtores de suas peças se encontravam. Assim, ausentes elementos que comprovem a atuação específica e deliberada dos réus na prática delitiva, a absolvição de todos é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER ANTÔNIO MATOS DUCA, DELMIRA MATOS DUCA GIOVANELI, WON YONG PAEK, PATRÍCIA SU HYUN HA da acusação contra eles formulada na inicial, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Custas pela União. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 19 de dezembro de 2018. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Disponibilização D. Eletrônico em 01/02/2019 , pag 200